

DECISÃO N° 1556773, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.010536/2018-11

Autuada: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

AIS n.: 0013925/18-4

Expediente do Recurso n.: 0926256/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 68), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Verifico que a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa já foi autuada e penalizada pelo mesmo fato anteriormente. Conforme fls. 73 e 74, foi lavrado o Auto de Infração nº 463991 pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, que tem por objeto a mesma infração descrita no AIS nº 0013925/18-4. Para essa infração, foi aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que já foi inclusive paga.

É o que demonstram os documentos dos autos, em especial a autuação da Vigilância Sanitária do Estado de Goiás de fls. 52, em decorrência da qual lhe foi imposta a penalidade de multa, com comprovação de pagamento às fls. 61.

Ressalte-se que o *bis in idem* não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser

julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 09/08/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 13/08/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1556773** e o código CRC **EE2C7B9E**.
